



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

PARECER PROJETO DE LEI 882/2019

Kátia Rubinstein Tavares¹

Ementa: Indicação 01/2019. Projeto de Lei 882/2019 da Câmara dos Deputados. Alteração do artigo 185 do Código de Processo Penal. Aplicação do interrogatório por videoconferência e realização de outros atos processuais que dependam da participação de réu preso, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. Medida Inconstitucional. Violação dos Pactos e Tratados Internacionais. Proposta que visa açular as polaridades sociais no âmbito do processo penal. Seletividade estrutural do sistema punitivo, conferindo privilégios aos que detêm o poder e deixando à margem os vulneráveis. Parecer contrário ao referido Projeto de lei.

O totalitarismo moderno pode ser definido como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.

As medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal.

(Giorgio Agamben)²

¹ Advogada Criminal. Doutoranda em Políticas Públicas e Formação Humana. Vice-Presidente da Comissão de Direito Penal do IAB. Coordenadora da Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros. Diretora Adjunta do IAB.

² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.



1. INTRODUÇÃO

Honrada com a designação do Presidente da Comissão de Direito Penal do IAB, Marcio Barandier, para relatar o **item XV das Medidas do Projeto de Lei de autoria do Ministro Sergio Moro**, que trata de **alterar o regime de interrogatório por videoconferência**, previsto no § 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal, o qual passaria a ter a seguinte redação:

"Art.185.....
.....
.....

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....
.....
IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.
.....
.....

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.
.....
.....

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da Comarca ou da Subseção Judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão, preferencialmente, ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário." (NR)

A justificativa do referido Projeto para relevantes reformas do ordenamento jurídico fundamenta-se de forma extremamente abstrata e ampla, trazendo ao debate os temas recorrentes e contemporâneos que tratam da celeridade do processo penal, segurança pública e, mais especificamente, tendo em vista os custos com o transporte de presos.

Este Parecer está dividido da seguinte forma: na primeira parte examinaremos brevemente a introdução do interrogatório por videoconferência no Brasil. Na segunda, teceremos uma ampla fundamentação no sentido de elucidar como o tema encontra-se regulado no âmbito processual penal. E, por fim, examinaremos a proposta de alteração em que se pretende uma ampliação do método da videoconferência para ser aplicado não só nos interrogatórios, mas também em qualquer ato relevante, dispensando a presença do réu preso. Procuraremos, finalmente, demonstrar que a mencionada medida que altera o sistema processual penal, caso seja aprovada pelo Congresso Nacional, irá aprofundar ainda mais as desigualdades existentes no nosso sistema punitivo, violando diversos princípios constitucionais e tratados internacionais que o Brasil incorporou.

1.1. Breves anotações sobre aplicação da videoconferência no Brasil

O interrogatório do réu pela videoconferência passou a ser regulamentado no Brasil pela Lei nº 11.900, sancionada em 8 de janeiro de 2009, pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva e, no dia seguinte, 9 de janeiro, foi publicada no Diário Oficial da União. Contudo, antes do nascimento da referida legislação, em determinados Estados brasileiros já havia a utilização do interrogatório *online*, e até mesmo o tema é objeto de Convenções Internacionais. Nesse sentido, verifica-se que o Brasil adotou, através do Decreto nº 5.015/2004, as Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo que, em seus artigos 18, § 18 e. 24, § 2º, determinam o uso da videoconferência na oitiva de testemunhas e peritos³.

³ “Artigo 18. Assistência judiciária recíproca. 18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.” “Artigo 24. Proteção das testemunhas 2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras: [...] b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.” Decreto nº 5.015/04, disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004_2006/2004/Decreto/D5015.htm> Disponível em 05/03/2019.